

ILUSTRÍSSIMO (A) SR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CHORÓ - CE.



Ref: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

A empresa APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, amplamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer, **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do(a) Ilustríssimo(a) Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O recorrente concorreu ao certame licitatório de Tomada de Preços Nº 001/2020, que tem por objeto a Contratação de pavimentação em pedra tosca (poliédrica) nos trechos I e II da localidade de Barreiras Brancas (Lote 1) e pedra tosca na sede do distrito de Maravilha (lote 02) de responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura do Município de Choró-CE.

*Recebido
28/02/2020*

O recorrente foi declarado INABILITADO, pela Comissão de Licitações, por “*não atender as exigências contidas no instrumento convocatório, com relação ao item 3.4.2 e subitem 3.4.2.3.2, em desacordo com os ditames do edital.*”

Os citados itens do edital se referem a necessidade de demonstração de qualificação técnica para executar os serviços ora licitados, o que é feito através da análise de serviços já realizados pelas concorrentes, conforme certificação emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura-CREA. Para tanto vejamos as disposições de tais cláusulas do edital:

3.4.2 - CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL

3.4.2.1 - Indicação de pessoa técnica adequada e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação profissional de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

3.4.2.1.1 - Apresentar comprovação de vínculo profissional com seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado(s) de atuação de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is) obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obra, serviços.

3.4.2.1.2 - Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou responsável técnico.

3.4.2.1.3.1 - A comprovação de vinculação ao quadro permanente da licitante será feita:

a) Para sócio, mediante a apresentação do contrato social ou estatuto social e aditivos;

b) Para diretor, mediante a apresentação da ata de eleição e posse da atual diretoria, devidamente registrada junto ao órgão competente;

c) Se o responsável técnico não for sócio ou diretor da empresa, a comprovação será atendida mediante a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) devidamente assinada ou Contrato de Prestação de Serviço celebrado de acordo com a legislação em vigor.

3.4.2.1.3.2 - Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

- PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA SEM REJUNTAMENTE;
- BANQUETA DE MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL;
- CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL

Embora a decisão que determinou a inabilitação da licitante não seja clara ao determinar quais motivos ensejaram o descumprimento do edital, limitando-se a afirmar que os itens foram descumpridos, em total prejuízo do exercício do direito ao contraditório e ampla defesa, presume-se que o fator que culminou na inabilitação da empresa foi o possível equívoco da Comissão ao analisar as parcelas de maior relevância acima discriminadas.



Pela documentação juntada pela empresa no certame fica claro que esta apresentou TODAS as parcelas de maior relevância em seus acervos, senão vejamos:



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
 SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a Empresa APLA Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI – ME, com sede na Rua Sebastião Alves da Silva nº 31, Bairro Nossa Sra. de Fátima, no Município de Boa Viagem, Estado do Ceará, inscrito sob o CNPJ nº 24.614.233/0001-42, executou para o Município de Pedra Branca, no período de 22/06/2017 à 20/09/2017, de acordo com o Contrato nº 20062017, a Pavimentação em Pedra Tosca no Bairro Bom Princípio no Município de Pedra Branca – CE, através do seu responsável técnico Engenheiro Civil o Sr. HEITOR VIEIRA LIMAVERDE, inscrito no CREA/CE nº 55096.

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS			UNID.	QUANT.
ITEM	INSUMOS	DESCRIÇÃO	MES	
1.0		SERVIÇOS PRELIMINARES	M2	3,00
1.1		ADMINISTRAÇÃO DA OBRA	M2	12,00
1.2	C1937	PLACAS PADRÃO DE OBRA		
2.0		RUA CARMO MILEO - BAIRRO BOM PRINCIPIO - Comprimento 180,00m / Largura 6,0m	M2	2.482,40
2.1		MOVIMENTO DE TERRA		
2.1.1	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA		
2.2		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	M2	2.175,12
2.2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)		
2.3		OBRAS DE DRENAGEM	M	763,85
2.3.1	C0366	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M3	54,990
2.3.2	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	54,990
2.3.3	C0838	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - SARJETA DE CONCRETO E=0,10 / L = 0,35m		
2.4		SERVIÇOS DIVERSOS	M2	2.482,40
2.4.1		LIMPEZA DA ÁREA		
3.0		RUA CLEONOR CAVALCANTE - BAIRRO BOM PRINCIPIO - Comprimento 180,00 m / Largura 9,0m	M2	1.760,00
3.1		MOVIMENTO DE TERRA		
3.1.1	C3232	RECONFORMAÇÃO/PATROLAGEM DA PLATAFORMA		
3.2		PAVIMENTAÇÃO DO SISTEMA VIÁRIO	M2	1.606,00
3.2.1	C2896	PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA S/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)		
3.3		OBRAS DE DRENAGEM	M	397,82
3.3.1	C0366	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO P/ VIAS URBANAS (1,00x0,35x0,15m)	M3	27,854
3.3.2	C1256	ESCAVAÇÃO MANUAL CAMPO ABERTO EM TERRA ATÉ 2M	M3	27,854
3.3.3	C0838	CONCRETO NÃO ESTRUTURAL PREPARO MANUAL - SARJETA DE CONCRETO E=0,10 / L = 0,35m		
3.4		SERVIÇOS DIVERSOS	M2	1.760,00
3.4.1		LIMPEZA DA ÁREA		

Pedra Branca – CE, 30 de Maio de 2018

Marcilio Alcântara da Silva
 Marcilio Alcântara da Silva
 Secretário de Desenvolvimento
 Urbano e Meio Ambiente
 CPF: 629.154.953-00

Paulo José M. de Lima
 Paulo José M. de Lima
 Engenheiro Civil
 CREA: 7812-D

Em análise mais aprofundada se nota que a empresa apresentou serviços de qualidade até SUPERIOR ao requerido no edital ao juntar atestado de serviços de PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO, de similaridade indiscutível e de superioridade técnica evidente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE



ESTADO DO CEARÁ
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA
 OBRA: RECUPERAÇÃO DA EBOLA SABINO VIEIRA CAVALCANTE
 LOCAL: REDE - PEDRA BRANCA - CE
 DATA: ABRIL/2017

PLANO DE ORÇAMENTO DE CUSTOS - REPLANJAMENTO

ITEM	INSUMOS	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	QUANT.
10.0		PAVIMENTAÇÃO			
10.1	C4437	CERÂMICA ESMALTADA C/ ARG. CIMENTO E AREIA ATÉ 30x30cm (900 cm²) - PEI-5/PEI-4 P/ PISO	M2	168,20	366,24
10.2	C1120	REJUNTAMENTO C/ ARG. PRÉ-FABRICADA, JUNTA ATÉ 2mm EM CERÂMICA, ATÉ 30x30 cm (900 cm²) (PAREDE/PISO)	M2	168,20	366,24
10.3	C3410	CAÇADA DE PROTEÇÃO EM CIMENTADO C/ BASE DE CONCRETO	M2	83,41	83,41
10.4	C3450	PISO CIMENTADO ESP. = 1,50cm C/ JUNTA PLÁSTICA (27x3)mm EM MÓDULOS (1,00x1,00)m	M2	60,04	10,04
10.5	C2893	PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO C/ REJUNTAMENTO (AGREGADO ADQUIRIDO)	M2	217,73	217,73
10.6	C0365	BANQUETA/ MEIO FIO DE CONCRETO MOLDADO NO LOCAL	M	18,00	18,00
11.0		INSTALAÇÃO HIDRO-SANITÁRIA			
11.1	C2625	TUBO PVC SOLD. MARRON INCL. CONEXÕES D= 25mm (1")	M	18,00	18,00
11.2	C2626	TUBO PVC SOLD. MARRON INCL. CONEXÕES D= 32mm (1")	M	30,00	30,00
11.3	C0020	ADAPTADOR PVC SOLD. FLANGES LIVRES PICK. D'ÁGUA 25mm (1")	UN	1,00	1,00
11.4	C0021	ADAPTADOR PVC SOLD. FLANGES LIVRES PICK. D'ÁGUA 32mm (1")	UN	1,00	1,00
11.5	C2159	REGISTRO DE GAVETA BRUTO D= 32mm (1 1/4")	UN	3,00	3,00
11.6	C2305	10NHEIRA DE PRESSÃO CROMADA USU. GERAL	UN	4,00	4,00
11.7	C0600	CADA DE DESCARGA PLÁSTICA DE SOBREPOR	UN	2,00	2,00
11.8	C3442	CADA D'ÁGUA EM FIBERGLASS - CAP. 1000L	UN	2,00	2,00
12.0		INSTALAÇÃO ELÉTRICA			
12.1	C1494	INTERRUPTOR UMA TECLA SIMPLES 10A 250V	UN	5,00	5,00
12.2	C1865	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 20W	UN	20,00	20,00
12.3	C1866	LUMINÁRIA FLUORESCENTE COMPLETA C/2 LÂMPADAS DE 40W	UN	5,00	5,00
12.4	C1765	LÂMPADA FLUORESCENTE DE 16W OU 20W (SUBSTITUIÇÃO)	UN	10,00	10,00
12.5	C1766	LÂMPADA FLUORESCENTE DE 32W OU 40W (SUBSTITUIÇÃO)	UN	6,00	6,00
12.6	C1767	LÂMPADA FLUORESCENTE, TIPO PL, ATÉ 13W (SUBSTITUIÇÃO)	UN	10,00	10,00
12.7	C1947	PONTO ELÉTRICO, MATERIAL E EXECUÇÃO	UN	10,00	10,00
13.0		PINTURA			
13.1	C2896	PINTURA HIDRACOR	M2	1.670,55	824,25
	C1815	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES INTERNAS S/MASSA	M2		1.148,46
	C1814	LATEX DUAS DEMÃOS EM PAREDES EXTERNAS S/MASSA	M2	875,75	875,75
13.2	C1280	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE MADEIRA	M2	114,48	114,48
13.3	C1279	ESMALTE DUAS DEMÃOS EM ESQUADRIAS DE FERRO	M2	239,12	132,20
14.0		MUROS E FECHAMENTOS			
14.1	C1807	MURO CONTORNO DE ALVENARIA, E CONCRETO (PILAR+CINTA) INCLUSIVE PINTURA	M2	100,84	84,35
15.0		SERVIÇOS COMPLEMENTARES			
15.1	C1078	DESCUPINIZAÇÃO C/ MATERIAL INSETICIDA	M2	300,00	300,00
15.2	C1628	LIMPEZA GERAL	M2	1.284,74	1.284,74

Iran Mendes do Nascimento
 Engenheiro Civil
 CREA. 13240

José René Felipe de Araújo
 Secretário Municipal de Educação
 Portaria Nº 058/2017



Ora, se o certame se dava para serviços de pavimentação em pedra tosca, e a empresa apresentou qualificação técnica ao demonstrar a execução pretérita de TODOS os itens de maior relevância indicados pelo edital, e ainda apresentou itens de qualificação SUPERIOR, não há que se falar em inabilitação por ausência de capacidade técnica.

Portanto, a inabilitação da recorrente é ato de evidente violação aos termos do edital e às determinações legais, bem como, manifesta afronta aos princípios basilares da licitação.

2- DO DIREITO

A Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e o da ampliação da disputa.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a **proposta mais vantajosa** para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso)

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

No concernente a comprovação de capacidade técnica, ainda que a empresa tenha apresentado qualificação idêntica ao requerido, não haveria a necessidade de que este seja idêntico ao objeto licitado, bastando tão somente que guarde similaridade com este, senão vejamos o que dispõe a Lei 8.666/93 sobre o assunto:

Art. 30 {...}

I {...}

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso).

O art. 30 proíbe a recusa da aptidão por similaridade, estipulando que "*será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*" O legislador tornou imperativa essa admissão de similares para evitar discriminações consistentes na exigência de haver o proponente realizado obras ou serviços iguais, o que afastaria competidores que, mesmo não tendo ainda executado obra ou serviço igual ao objeto da licitação, podem executá-lo, por já haver executado similares, assegurando os detentores de certidões ou atestados fundados na similitude, tratou de defender a isonomia do acesso e a competitividade do certame, princípios basilares da licitação, cuja inobservância a torna irremediavelmente viciosa.

A qualificação exigida dos licitantes, segundo as palavras de Marçal Justen Filho, consiste no "*domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*". Logo, o conteúdo dos atestados de capacidade

técnica deve ser suficiente para garantir à Administração que o contratado terá aptidão para executar o objeto pretendido.

Ainda nos ensinamentos deste insigne doutrinador, leciona-se que:

“Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado. Marçal Justen Filho (2010, p.441)

Nesta toada, a decisão da Ilustre Comissão fora totalmente dissonante dos mandamentos legais bem como aos ensinamentos da melhor doutrina, vez que no concernente as parcelas de maior relevância, foram apresentados serviços não só similares/idênticos, mas SUPERIORES, conforme amplamente demonstrado.

Destaque-se que a redação legal refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, frisando-se que os termos “pertinente e compatível” não significam “igual”. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência das atividades apresentadas, com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, enquadrando-se os plenamente os serviços apresentados como serviços compatíveis com o objeto da licitação, dado à estreita relação de tais serviços com aqueles requeridos no edital.

Como se denota dos atestados apresentados estes se encontram dentro da legalidade, respaldando a plena capacidade da empresa de prestar o serviço ora licitado, sendo sua HABILITAÇÃO um direito líquido e certo.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que a imposição de exigências e a definição de condições do “direito de licitar” nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

“Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de ‘habilitação’. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.





Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

Em relação ao julgamento objetivo, observa-se que o mesmo decorre do princípio da legalidade. E segundo definição de Hely Lopes Meirelles (2007, p. 40):

Julgamento objetivo é o que se baseia no **critério indicado no edital** e nos termos específicos das propostas (Art. 44). É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto pelo ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo Edital. Em tema de licitação, a margem de valoração subjetiva e de discricionarismo no julgamento é reduzida e delimitada pelo estabelecido no edital. Se assim não fosse, a licitação perderia sua finalidade seletiva, justificando-se a escolha direta do contratado pela Administração, independentemente do confronto das propostas.

Desta forma, podemos perceber que a finalidade do princípio em comento é a de afastar tais tipos de discricionariedade no momento da análise da documentação, como de fato ocorreu, e que, decidindo sem observar as regras do instrumento convocatório e até mesmo ao arrepio da lei, deverão ter anulada sua decisão, podendo tornar nulos também o processo e o respectivo contrato a que se der origem, a depender da fase em que se encontre.

Em relação à objetividade do critério e dos fatores de julgamento, o Art. 44, da Lei nº 8.666/93, é claro e objetivo ao determinar que, no julgamento das propostas, a Comissão de Licitação levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital; e o parágrafo 1º do artigo supracitado traz vedação expressa à utilização de qualquer elemento ou de fatores sigiloso, secreto, subjetivo ou

reservado que possam, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

O critério utilizado pela Comissão foi totalmente SUBJETIVO, não considerando que os serviços apresentados não eram condizentes com o objeto do certame, ferindo a prescrição legal e editalícia vez que a empresa apresentou serviços similares, idênticos e superiores.

Assim diante de todo o exposto, resta manifestamente prejudicado o caráter competitivo do certame que é resguardado pelo art. 90, da Lei nº 8.666/93, que prevê penalidade extravagante, além das sanções civis e administrativas. Vejamos:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito aos princípios que regem

o procedimento licitatório, ofendendo aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993.



3- DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) seja o presente recurso conhecido e provido, procedendo a Comissão com a HABILITAÇÃO da empresa que fez todos os requisitos editalícios, ao apresentar qualificação técnica similar, idêntica e superior ao que foi requerido no edital, contemplando o princípio da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, competitividade, entre outros.
- b) Caso não seja esta a razão da inabilitação da recorrente, que promova a devida motivação do ato administrativo, explicitando de forma clara quais razões levaram a inabilitação do licitante, procedendo com a reabertura do prazo, a fim de que este exerça o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nestes termos

Pede deferimento,

Choró-CE, 26 de Fevereiro de 2020.



APLA Comércio, Serviços, Projetos e
Construções EIRELI-ME

Alex Sandro Lima

Administrador

RG nº 2000097072975 SSP - CE

CPF nº 671.285.483-00



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) APLA EMPREENDIMENTOS	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 41.20-4-00 - Construção de edifícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.22-7-02 - Obras de irrigação 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 43.12-6-00 - Perfurações e sondagem 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.99-1-02 - Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras 23.30-3-03 - Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/01/2020 às 09:45:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
---	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUcoes EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.21-9-01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 49.24-8-00 - Transporte escolar 43.91-6-00 - Obras de fundações 43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári
--

LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
---	----------------------	------------------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223
----------------------------	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
-----------------------------------	---

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/01/2020 às 09:45:55 (data e hora de Brasília).

Página: 2/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

- 42.23-5-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- 42.92-8-02 - Obras de montagem industrial
- 23.30-3-02 - Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
- 43.99-1-01 - Administração de obras
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional
- 53.20-2-01 - Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional
- 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
- 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências
- 74.90-1-03 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos
- 23.30-3-01 - Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda
- 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
--	---------------	-----------------------

CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM	UF CE
-------------------	--	-------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223
---------------------	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/01/2020 às 09:45:55 (data e hora de Brasília).

Página: 3/4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



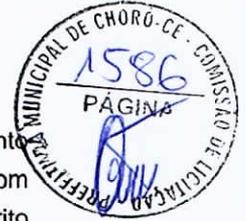
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.614.233/0001-42 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 15/04/2016
NOME EMPRESARIAL APLA COMERCIO, SERVICOS, PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS 50.21-1-02 - Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia 49.30-2-04 - Transporte rodoviário de mudanças 51.20-0-00 - Transporte aéreo de carga 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 53.20-2-02 - Serviços de entrega rápida 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO R SEBASTIAO ALVES DA SILVA	NÚMERO 031	COMPLEMENTO TERREO
CEP 63.870-000	BAIRRO/DISTRITO NOSSA SENHORA DE FATIMA	MUNICÍPIO BOA VIAGEM
		UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (88) 9921-2223	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/04/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/01/2020 às 09:45:55 (data e hora de Brasília).

Página: 4/4

ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



ALEX SANDRO LIMA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESÁRIO, Solteiro, data de nascimento 02/06/1984, nº do CPF 671.285.483-00, documento de identidade 2000097072975, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA DAVID VIEIRA DA SILVA, número 310, APTO 204, bairro / distrito TIBIQUARI, município BOA VIAGEM - CEARA, CEP 63.870-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia APLA EMPREENDIMENTOS.

Cláusula Segunda - O objeto será 41. 20-4-00 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS

42. 11-1-01 - CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS

42. 11-1-02 - PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS

43. 11-8-01 - DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS

43. 11-8-02 - PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO

43. 21-5-00 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA

42. 21-9-02 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 21-9-03 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 22-7-01 - CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO

42. 22-7-02 - OBRAS DE IRRIGACAO

42. 99-5-01 - CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS

43. 12-6-00 - PERFURACOES E SONDAGENS

43. 13-4-00 - OBRAS DE TERRAPLENAGEM

43. 22-3-01 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS

43. 22-3-03 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO

43. 29-1-01 - INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS

43. 30-4-01 - IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL

43. 99-1-02 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS

43. 99-1-03 - OBRAS DE ALVENARIA

43. 99-1-04 - SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS

23. 30-3-03 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO

38. 11-4-00 - COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS

38. 12-2-00 - COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS

49. 30-2-01 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL

42. 12-0-00 - CONSTRUCAO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS

42. 13-8-00 - OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS

42. 21-9-01 - CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA

42. 92-8-01 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS

43. 22-3-02 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI



CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO

43. 30-4-02 - INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL

43. 30-4-03 - OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE

43. 30-4-04 - SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL

43. 30-4-05 - APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES

43. 30-4-99 - OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO

43. 99-1-05 - PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA

49. 23-0-02 - SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA

77. 32-2-01 - ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES

49. 24-8-00 - TRANSPORTE ESCOLAR

43. 91-6-00 - OBRAS DE FUNDACOES

43. 29-1-04 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS.

42. 21-9-04 - CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES

42. 21-9-05 - MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES

42. 23-5-00 - CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO

42. 92-8-02 - OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL

23. 30-3-02 - FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO

43. 99-1-01 - ADMINISTRACAO DE OBRAS

77. 11-0-00 - LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR

49. 30-2-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL.

53. 20-2-01 - SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL

77. 39-0-03 - ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES

82. 30-0-01 - SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS

70. 20-4-00 - ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA

86. 22-4-00 - SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS

74. 90-1-03 - SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS

47. 44-0-99 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL

47. 44-0-03 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS

47. 44-0-04 - COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS

47. 44-0-01 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS

47. 42-3-00 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO

47. 44-0-02 - COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRA E ARTEFATOS



[Handwritten signature]



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMERCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

- 23. 30-3-01 - FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA
- 49. 29-9-02 - TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
- 50. 21-1-02 TRANSPORTE POR NAVEGACAO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
- 49. 30-2-04 TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS
- 51. 20-0-00 TRANSPORTE AEREO DE CARGA
- 36. 00-6-02 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOES
- 49. 30-2-03 TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
- 53. 20-2-02 SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA.



Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, número 031, TERREO, bairro / distrito BAIRRO NOSSA SENHORA DE FATIMA, município BOA VIAGEM - CE, CEP 63.870-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 07/04/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - E, por estar em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obriga-se a cumprir o presente instrumento, assinando-o em 04 (quatro) vias de igual teor e forma.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de BOA VIAGEM para o exercício e o cumprimento



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE APLA COMÉRCIO, SERVIÇOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI

dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.



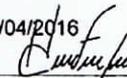
Boa Viagem-CE, 7 de Abril de 2016.


ALEX SANDRO LIMA
Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ - SEDE
CERTIFICO O REGISTRO EM: 15/04/2016
SOB Nº: 23600078832
Protocolo: 16/040945-4, DE 05/04/2016

APLA COMERCIO, SERVICOS,
PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI


HAROLDO FERNANDES MOREIRA
SECRETARIO-GERAL

Autenticação Digital

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
E TABELAMENTO DE NOTAS - CARRIÃO CNJ Nº 370-0
R. Vitorino Guimarães, 103 - Ed. 5 - Torre 5 - Centro - Fortaleza - CE - CEP: 01300-010 - Fone: (85) 3100-1111

De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº da Lei Federal 8.935/1994 e Art. 6º Inc. XII
da Lei Estadual 8.721/2008 autêntico e presente em papel digitalizado, reprodução fiel
do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé!

Cód. Autenticação: 61311908190916450541-4; Data: 19/08/2019 09:23:15

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AJA04890-7QPK;
Valor Total do Ato: R\$ 4,42

Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.fpb.jus.br>

Valber Azevedo de Miranda Gonçalves
Titular



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DA PARAÍBA
 CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
 FUNDADO EM 1888
 PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE
 JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
 http://www.azevedobastos.not.br
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*¹ ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes².

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: *Selo Digital: ABC12345-X1X2*) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **19/08/2019 09:59:28 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **APLA COMÉRCIO SERVIÇOS PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

Código de Consulta desta Declaração: 1327040

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **19/08/2020 09:23:16 (hora local)**.

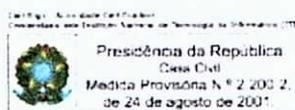
¹**Código de Autenticação Digital:** 61311908190916450541-1 a 61311908190916450541-4

²**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05bf647452a53f19ebfb37143286665ced4b9514a9cad8995b2bcb8ca4f076b8466392526094bcba21af9fd4102ce5ed092cf8cdf271a6c9e020ebff23799d2c14a



NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Presidente da Comissão Especial de Licitação do Município de
Choro – Ceará



Ref. TOMADA DE PREÇO

Processo nº 001/2020 SEDUMA

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.508.909/0001-10, na condição de licitante no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, a tempo e modo, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que habilitou as empresas ABRAV CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÃO EIRELI EPP e DMS ENGENHARIA EIRELI, e desabilitou a requerente o que faz com fundamento no inciso I, alínea “a”, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, pelas razões anexas aduzidas.

Pede deferimento.

Choro-CE, 26 de fevereiro de 2020.

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 18.508.909/0001-10
SÓCIO ADMINISTRADOR
LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 51.143 D

Rua José de Queiroz Pessoa, 1863, Centro, CEP 63.900-221, Quixadá-CE
CNPJ 18.508.909/0001-10 - CGF 06.454.093-6

Ana Paula Estevão Silva
Presidente da CPL/Pregoeira
Prefeitura Municipal de
Choró-CE

Dee bi ece
27/02/2020



DAS RAZÕES DO RECURSO

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição atende ao prazo previsto no inciso II, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.

II. DO MÉRITO

DO NÃO CUMPRIMENTO À PARTE DO ITEM 3.4.2 RELATIVO A CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, o *know-how* técnico, tudo isso para, de certa forma, pelo menos a princípio, demonstrar sua capacidade (técnica-profissional), para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou.

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação (técnica-profissional), devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item 3.4.2.2 do Edital, o licitante, para ser habilitado, deveria apresentar Atestados de Capacidade Técnica Profissional no mínimo de 01 (um) atestado **OU** certidão de RESPONSABILIDADE técnico, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços.

Ressalta-se que responsabilidade técnica está ligada a ART (anotação de responsabilidade técnica), feita no início ou durante a execução da obra e/ou serviços, em caso extraordinário pode ser emitida após a conclusão da mesma, com isso o profissional estará

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI



sujeito à multa aplicada pelo órgão competente, no caso CREA, já certidão de acervo técnico expedido pelo CREA (CAT), normalmente será emitida ao final da obra e/ou serviços, podendo ser emitida parcialmente durante a execução da mesma. O engenheiro do Município de Quixadá, o Sr. Roberto Roque Pires, registro profissional nº 7653-D, CREA-CE, responsável pelo o LAUDO TÉCNICO do referido certame, no item 3.4.2, relativo à capacidade técnico profissional: “a empresa Neves Ponte Engenharia apresentou acervo de execução conforme a previsto no § 1º, inciso II, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93. Porém a empresa supra citada foi desabilitada por um item de pequena relevância, 6,18 % do valor apresentado no referido certame, causando uma verdadeira estranheza.

Ocorre que, em literal afronta ao que dispõe o Edital, a requerente mesmo apresentado o acervo de capacidade técnica profissional superior ao exigido no edital, foi desabilitada, as empresas indicadas a seguir mesmo descumprindo o edital, foram habilitadas, havendo um verdadeiro descumprimento e ilegalidade por parte da decisão da Comissão de Licitação.

A Empresa ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI EPP, CNPJ Nº 12.044.788/0001-17, apresentou o acervo técnico de um profissional que não é RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA A EMPRESA supra citada, descumprindo claramente o item 3.4.2 CAPACITAÇÃO TÉCNICA PROFISSIONAL,

Subitens:

3.4.2.2 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o(s) profissional(is), obras ou serviços de engenharia de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de fiscalização ou supervisão de obras/serviços;

3.4.2.3 - Entende-se, para fins deste edital, como pertencente ao quadro permanente: sócio, diretor ou **responsável técnico**:

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI



3.4.2.4 O profissional **responsável técnico** apresentado no ACERVO DE CAPACIDADE TECNICA anexado pela licitante, deverá obrigatoriamente constar na certidão de registro de quitação de pessoa jurídica junto ao CREA, e participar permanentemente dos serviços objeto desta licitação.

A Empresa DMS ENNGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 33.905.465/0001-40, descumprindo claramente o item 3.4.2 do Edital, havendo um verdadeiro descumprimento e ilegalidade por parte da decisão da Comissão de Licitação.

A Empresa DMS ENNGENHARIA EIRELI, CNPJ Nº 33.905.465/0001-40, apresentou uma declaração de indicação aparelhamento técnico

	EQUIPAMENTOS
1.0	PÁ DE USO MANUAL
2.0	CHIBANCA TAMANHO 4
3.0	ENXADA
4.0	BETONEIRA
5.0	PENEIRA
6.0	MARTELO DE BORRACHA
7.0	NÍVEL
8.0	CARRO DE MÃO
9.0	PICARETE
10.0	TALHADEIRA

em desacordo com item 3.4.1 CAPACITAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL,

Subitem:

3.4.1.2 - **Indicação do aparelhamento/equipamento técnico** necessário para realização do objeto da licitação em conformidade com a exigência mínima de aparelhamento/equipamento técnico relacionados no **Anexo 1** do edital, apresentando relação explícita dos mesmos, e da declaração formal de sua disponibilidade, devidamente assinada pelo representante legal da empresa, sob as penas cabíveis. Os equipamentos relacionados não poderão encontrar-se vinculados a outro contrato, enquanto estiver em vigor o contrato relativo ao objeto desta licitação.

Rua José de Queiroz Pessoa, 1863, Centro, CEP 63.900-221, Quixadá-CE
CNPJ 18.508.909/0001-10 - CGF 06.454.093-6

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI



Os equipamentos técnicos indicados no anexo 1 são:

EQUIPAMENTOS MÍNIMO NECESSÁRIO	
ITEM	EQUIPAMENTOS
1.0	CAMINHONETE SAVEIRO
2.0	NIVEL
3.0	TEODOLITO
4.0	COMPACTADOR DE PLACA VIBRATORIA
5.0	COMPACTADOR LISO TANDEM
6.0	FORMA METÁLICA P/ BANQUETAS
7.0	VIBRADOR DE CONCRETO

Que não foram citados pela referida Empresa.

O Tribunais entendem ser ilegal a decisão que não respeita a exigência relativa à comprovação da capacidade técnica, senão vejamos:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE - NÃO OBSERVÂNCIA. A exigência de demonstração, pelo licitante, da capacidade técnico-operacional, apesar de legal, deve observar o princípio da competitividade, segundo o qual a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

(TJ-MG - REEX: 10079120645910002 MG, Relator: José de Carvalho Barbosa, Data de Julgamento: 23/07/0019, Data de Publicação: 02/08/2019) (grifo nosso).

DENÚNCIA. REFERENDO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA À CONSTRUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO DIVERSO DO REQUISITADO NO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. 1. O ART. 30, § 1º, I, LEI N. 8.666/93, NO QUE SE REFERE À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, ESTABELECEU QUE ESTA CAPACIDADE DEVERÁ SER COMPROVADA, POR MEIO DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO (POR PARTE DO RESPONSÁVEL TÉCNICO - RT) DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, LIMITADAS ESTAS EXCLUSIVAMENTE ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. 2. NO CASO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, A ADMINISTRAÇÃO SOLICITARÁ DOS LICITANTES QUE OS SEUS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS APRESENTEM ATESTADOS QUE DEMONSTREM A EXECUÇÃO ANTERIOR RELATIVA A OBJETO SIMILAR AO LICITADO. A EXPERIÊNCIA A SER VERIFICADA NÃO É A DA PESSOA JURÍDICA, MAS SIM A DO PROFISSIONAL QUE ATUARÁ COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. QUANTO À CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL,

NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI



A CAPACIDADE A SER AVALIADA É A DA EMPRESA, ENQUANTO ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL CAPAZ DE REALIZAR O EMPREENDIMENTO, E NÃO A DO PROFISSIONAL (PESSOA FÍSICA).
3. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA, CONSAGRANDO ASSIM O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O EDITAL É A GARANTIA AOS LICITANTES DE QUE AS REGRAS IMPOSTAS PELA ADMINISTRAÇÃO NÃO SERÃO ALTERADAS POR ESTA, A QUALQUER MOMENTO, PREJUDICANDO OS COMPETIDORES.

(TCE-MG - DEN: 1024218, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 21/09/2017, Data de Publicação: 03/10/2017)

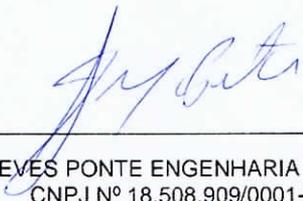
Portanto, observa-se um equívoco ao não habilitar a requerente, tendo em vista que foi apresentado todos os itens que a capacitam para o procedimento de habilitação, sendo uma medida injusta e ilegal.

III. DO PEDIDO

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Sr(a). Presidente da Comissão de Licitação do Município de Choro - CE, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para HABILITAR a empresa NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI, DESABILITAR as empresas: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES EIRELI e DMS ENNGENHARIA EIRELI prosseguindo o certame dentro dos trâmites legais. Em caso de não reconsideração administrativa que reveja o ato de inabilitação serão tomadas as medidas cabíveis e legais oportunas e necessárias.

Pede deferimento.

Choro - CE, 26 de fevereiro de 2020.


NEVES PONTE ENGENHARIA EIRELI
CNPJ Nº 18.508.909/0001-10
SÓCIO ADMINISTRADOR
LEONARDO NEVES PONTE
ENGENHEIRO CIVIL
CREA Nº 51.1453 D